



2

Pl nº

Participante: Dr.

Participada: Dra. Céd.

Relator:

Parecer

O Sr. Dr. apresentou queixa disciplinar da Sra.

Dra. - Céd., com escritório no

Vem alegado na participação que a Participada interveio como instrutora em processo disciplinar movido pela () contra o aqui Participante, apesar de ter sido avisada de que apenas a O.A. teria jurisdição disciplinar sobre este, por ser Advogado.

Com a participação juntou diversa correspondência relacionada ou produzida a propósito de tal processo disciplinar.

Ouvida a Participada, veio dizer, em suma, o seguinte:

1. Que, na qualidade de funcionária da foi instrutora do processo disciplinar movido por aquela entidade ao Sr. Dr. que à mesma se encontrava vinculado por contrato administrativo de provimento, o que lhe conferia a qualidade de agente administrativo.
2. Os actos de que o Sr. Dr. vinha acusado nada tinham a ver com o exercício da advocacia, mas antes com o abuso da sua posição de agente administrativo ligado à para obter informação privilegiada para fins particulares e com faltas ao serviço.



3. Daí que no caso concreto não caberia à O.A. o exercício do poder disciplinar.

Com a sua resposta juntou diversa documentação comprovativa do por si alegado, designadamente cópia da nota de culpa e do relatório final produzidos no âmbito do procedimento disciplinar movido ao Participante.

Cumpre decidir.

Estamos aqui perante uma situação em que assiste inegável razão à Participada. Na verdade, como já se decidiu anteriormente em caso de contornos similares envolvendo o mesmo Participante, está-se perante uma responsabilidade funcional, decorrente do vínculo de agente administrativo.

Em tais casos pode haver, na melhor (ou pior ...) das hipóteses, concorrência de responsabilidades disciplinares, na medida em que os factos imputados possam relevar, de forma autónoma, quer no campo funcional, quer no incumprimento dos deveres a que qualquer Advogado se encontra vinculado.

O que não se pode fazer é, como faz o Participante, interpretar o art. 109º, nº 1 do EOA como excluindo qualquer outra jurisdição disciplinar - designadamente a laboral - que não a da O.A., ainda que em causa estejam factos que nada têm a ver com o exercício da profissão.

Não se desconhece que os factos praticados fora de tal exercício podem ter para a O.A. relevância disciplinar (art. 83º, nº 1 do EOA). Mas, como se disse, tal relevância tem necessariamente um âmbito diferente e não é susceptível de afastar a responsabilidade a apurar noutra jurisdição disciplinar que esteja intimamente ligada com os factos em causa.



A tese do Participante levada às últimas consequências, conduziria a que, por ex., um Advogado vinculado a uma empresa por contrato de trabalho não pudesse ser punido disciplinarmente no seio da entidade patronal por ter faltado injustificadamente ou por se ter apoderado de valores desta....

Perante este quadro factual, não se vê como apontar à Participada a mais leve censura pelo seu comportamento. Obedeceu a ordens superiores no sentido de instruir o processo disciplinar contra o Participado e obedeceu bem.

Assim, inexistindo indícios de infracção disciplinar, sou de parecer que os presentes autos devem ser arquivados.

Guimarães, 16 de Julho de 2009.

À sessão.

O Relator,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters that appear to be 'LUC'.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª Secção em perfilhar o parecer que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pelo que deliberam mandar arquivar o processo de Inquérito instaurado à Sra. Dra. _____, advogada, titular da cédula profissional n.º _____, por inexistência de infracção disciplinar.

Notifique, registre e D.N.

Porto, 24 de Julho de 2009

Sebastião
[Signature]

Isabel Afonso

L L L